

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O art. 1º. O §3º, do artigo 22 da Medida Provisória n.º 759, de 216, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do §4º:

“Art. 22 (...)

*§ 3º A legitimação de posse, no caso da REURB-E, não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.*

*§ 4º. A REURB-E de núcleos urbanos informais, localizados em área de domínio público de interesse específico, se dará mediante a venda direta da unidade imobiliária ao ocupante do lote de terreno regularizado ou aquele que, não sendo proprietário de imóvel urbano, comprovar que contribuiu para a implantação das obras de infraestruturas básicas do loteamento informal, objeto da regularização fundiária urbana, dispensada as exigências de que trata o artigo 17, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.”*

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

